



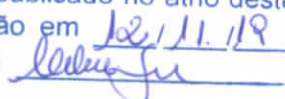
# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.557

DE

12 DE NOVEMBRO DE 2019

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 12/11/19  
Ass. 

**Institui programa específico de prevenção contra a AIDS nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itaberaba e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituído o programa de prevenção contra a AIDS em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino no Município de Itaberaba.

**Art. 2º-** O programa de que trata o artigo 1º, consiste:

- I – em aulas específicas ministradas ao longo do ano letivo a todos os alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;
- II – em treinamento específico a todos os professores mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III – realização de palestras e outros eventos específicos envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar.

**Art. 3º-** Para o cumprimento do estatuído nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos pertinentes de qualquer esfera de governo ou da iniciativa privada, observada a legislação em vigor.

**Art. 4º-** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

**Art. 5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 12 de novembro de 2019.

**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

**DAVID DOS ANJOS SAMPAIO**  
Secretário de Governo



**LEI N.º 3557**

**DE**

**30 DE OUTUBRO DE 2019**

Institui programa específico de prevenção contra a AIDS nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itaberaba e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica instituído o programa de prevenção contra a AIDS em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino no Município de Itaberaba.

**Art. 2º**- O programa de que trata o artigo 1º, consiste:

I – em aulas específicas ministradas ao longo do ano letivo a todos os alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

II – em treinamento específico a todos os professores mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – realização de palestras e outros eventos específicos envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar.

**Art. 3º**- Para o cumprimento do estatuído nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos pertinentes de qualquer esfera de governo ou da iniciativa privada, observada a legislação em vigor.

**Art. 4º**- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

**Art. 5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 30 de outubro de 2019.**

**Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**  
Presidente



## PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **EDUCAÇÃO** ao Processo n.º 393/2019 – **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 26/2019** de autoria do vereador Bodinho Neto: Institui programa específico de prevenção contra a AIDS nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itaberaba e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo da lavra do vereador Bodinho Neto, que institui programa específico de prevenção contra a AIDS nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itaberaba e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba, no seu art. 32, inciso I, confere concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

Por sua vez, a presente proposição guarda sintonia com a Constituição Federal, que, em seu art. 208, inciso VII, determina que o dever do Estado quanto à educação deve ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, entre os quais o de assistência à saúde.

Nesse toar, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 209, inciso VI, assegura aos educandos no ensino fundamental o direito a programas de assistência à saúde.

Dessa forma, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 26/2019, cabendo ao douto Plenário à análise do mérito.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2019.

### JUSTIÇA E REDAÇÃO

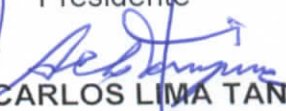
  
MURILO VITOR SOARES DE MORAES  
Presidente/Relator

  
FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS  
Membro

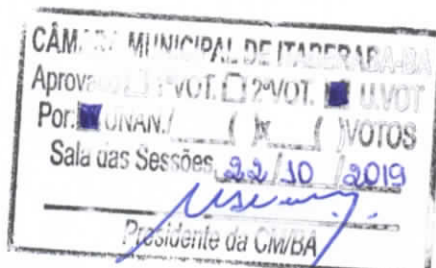
  
VALTEMIR SILVA SENA  
Membro

### EDUCAÇÃO

  
JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS LIMA TANAJURA  
Membro

  
RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS  
Membro



## PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

**Projeto de Lei do Legislativo 26/2019**

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.  
Institui Programa Específico de Prevenção  
Contra a AIDS nas Escolas da Rede  
Municipal de Ensino de Itaberaba.  
Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Institui programa específico de prevenção contra a AIDS nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itaberaba”.

Aduz a justificativa, “A escola é a principal fonte de informações sobre a sexualidade para 50% dos jovens brasileiros, segundo o Ministério da Saúde. Cerca de 100 mil escolas trabalham com informações sobre Aids e outras doenças sexualmente transmissíveis (DST), de acordo com o Censo Escolar 2006. [...] Nesse sentido, afirmo que é por demais importante que este tipo de ação pública seja implantada nas escolas municipais de Itaberaba, para tanto solicito o apoio do todos os colegas deste parlamento para a aprovação deste projeto de Lei, em prestígio à cidadania e a dignidade da pessoa humana”.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, legislar sobre o ensino municipal, bem como ao que se refere à saúde local.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é a criação do programa de prevenção contra a AIDS em todas as escolas municipais.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

Vale ressaltar, a título de informação, que existe no Governo Federal, Programa Saúde na Escola – PSE, onde se tem como finalidade a integração e articulação permanente da educação e da saúde.

Cabe ainda ressaltar que no município de Itaberaba já existe o Centro de Testagem e Aconselhamento/Serviço de Assistência Especializada (CTA/SAE),

programa que além de testagens, faz o acompanhamento com assistência especializada.

Importante ressaltar, a título de informação que AIDS é o estágio mais avançado da infecção HIV, surgindo quando a pessoa apresenta infecções oportunistas devido à baixa imunidade ocasionada pelo vírus da imunodeficiência humana.

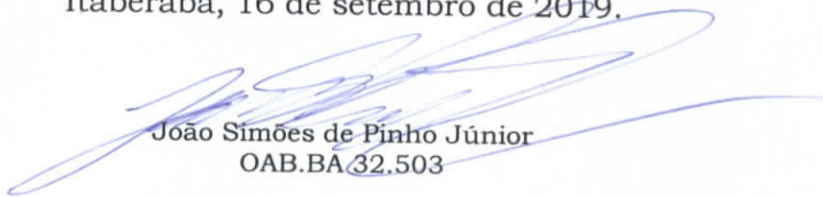
Ainda assim, nada impede criação a título municipal de programa semelhante, ou, até mesmo a ampliação do já existente.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

**DE TUDO QUE EXPOSTO**, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 16 de setembro de 2019.



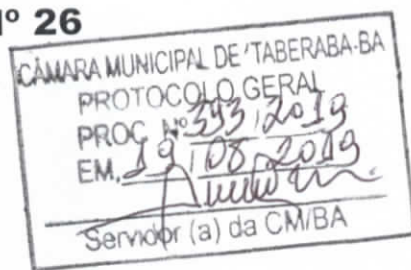
João Simões de Pinho Júnior  
OAB.BA.32.503



**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 26**

**DE**

**19 DE AGOSTO DE 2019**



Institui programa específico de prevenção contra a AIDS nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itaberaba e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituído o programa de prevenção contra a AIDS em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino no Município de Itaberaba.

**Art. 2º-** O programa de que trata o artigo 1º, consiste:

I – em aulas específicas ministradas ao longo do ano letivo a todos os alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

II – em treinamento específico a todos os professores mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – realização de palestras e outros eventos específicos envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar.

**Art. 3º-** Para o cumprimento do estatuído nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos pertinentes de qualquer esfera de governo ou da iniciativa privada, observada a legislação em vigor.

**Art. 4º-** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

**Art. 5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A escola é a principal fonte de informação sobre sexualidade para 50% dos jovens brasileiros, segundo o Ministério da Saúde. Cerca de 100 mil escolas trabalham com informações sobre Aids e outras doenças sexualmente transmissíveis (DST), de acordo com o Censo Escolar 2006. São dados que



revelam a importância do Programa Saúde e Prevenção nas Escolas (SPE), que é realizado em parceria entre os ministérios da Educação e Saúde e os Municípios brasileiros. De modo que o Governo Municipal de Itaberaba poderá firmar parceria com este fim com o Governo Federal, através do Programa Saúde e Prevenção nas Escolas (SPE).

Na abertura do evento promovido do Ministério da Saúde, autoridades municipais, estaduais e federais de educação e saúde, além de representantes dos jovens multiplicadores, indicaram a necessidade de integração entre os serviços de saúde pública e as escolas para realizar as ações de prevenção. Cerca de mil participantes puderam escolher entre as atividades previstas – palestras, debates, oficinas, exposição de 250 cartazes e apresentações orais de 120 experiências por alunos e professores de escolas públicas.

É de bom alvitre aduzir que Programa Saúde e Prevenção nas Escolas (SPE) está presente em cerca de 400 municípios. Dez mil escolas distribuem preservativos, dentro do SPE ou em iniciativas estaduais e municipais. Entre os participantes do evento, é consenso que as informações sobre tratamento e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), Aids e gravidez na adolescência precisam chegar a professores e alunos.

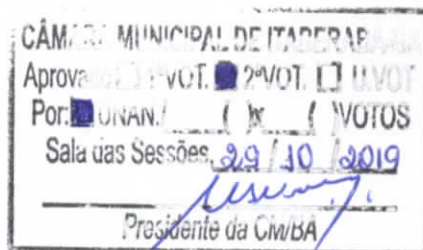
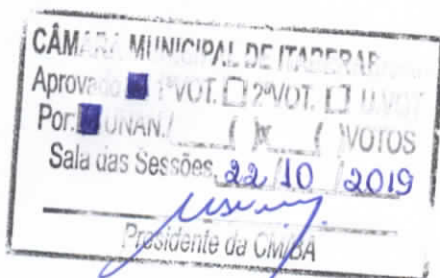
Pesquisa de avaliação do programa, divulgada pela Unesco em 2007, mostra que 90% dos estudantes, 63% dos pais e 58% dos professores aprovam a oferta de preservativos nas escolas.

Nesse sentido, afirmo que é por demais importante que este tipo de ação pública seja implantada nas escolas municipais de Itaberaba, para tanto solicito o apoio de todos os colegas deste parlamento para a aprovação deste projeto de Lei, em prestígio à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

**Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019.**

**Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**

**“Bodinho Neto”**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

|       |      |
|-------|------|
| JR    | UIEM |
| FOF   | DC   |
| ECSMA | LP   |

Coord. Serv. Legislativos: 20/08/2019  
 Servidor (a) da CMBA